

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.702, DE 2004

Dispõe sobre a instituição em todos condomínios do Brasil, do treinamento de proteção contra incêndio, técnicas de resgate e primeiros socorros na forma que específica e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relatora: Deputada ANA ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende instituir o treinamento de zeladores e porteiros de condomínios residenciais, comerciais e corporativos, a respeito de proteção contra incêndio e técnicas de resgate e primeiros socorros. O PL prevê que o curso deverá ter periodicidade anual e só poderá ser ministrado por entidade sediada no município do condomínio, com conteúdo programático definido pelo Governo Federal.

A proposição estabelece também a obrigatoriedade de disponibilidade de cadeiras de rodas, macas fixas e caixas de primeiros socorros em todos os condomínios, em proporção a ser fixada pelo Governo Federal, considerando a população de cada condomínio.

Dá, ainda, o prazo de 120 dias para que o Poder Executivo regule a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Louvamos a intenção do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que com a apresentação desse projeto de lei pretende instituir o treinamento de zeladores e porteiros de condomínios residenciais, comerciais e corporativos, a respeito de proteção contra incêndio e técnicas de resgate e primeiros socorros, ministrado por entidade sediada no município do condomínio, com periodicidade anual e conteúdo programático definido pelo Governo Federal.

À primeira vista, tal proposta surge como uma medida aparentemente razoável, pois teoricamente aumentaria as chances de salvamento das vítimas de incêndios e outros acidentes. Uma análise mais apurada, no entanto, mostra alguns pontos negativos que, em nosso entender, tornam inviável a sua aprovação. Explicaremos.

O treinamento de zeladores e porteiros, bem como a aquisição de cadeiras de rodas, macas e caixas de primeiros socorros, acarretarão custos adicionais aos condomínios, que serão rateados entre os moradores, proprietários ou locatários dos imóveis. Não há dúvida, no entanto, que passado o período inicial de adequação dos condomínios à legislação, o certificado de conclusão do curso passará a ser exigido como pré-requisito à contratação de pessoas para os postos de trabalho abrangidos pela lei. Os custos de qualificação recairão, portanto, sobre uma classe de trabalhadores formada, via de regra, por pessoas de pouca escolaridade e baixa renda, dificultando ainda mais a sua inserção no mercado formal de trabalho.

Porto outro lado, conforme instruções dos próprios corpos de bombeiros, a utilização de macas e cadeiras de rodas para a remoção de vítimas, por tratar-se de atividade que envolve risco real à saúde do paciente, só deve ser realizada por profissionais capacitados especificamente para esse fim. Não acreditamos, portanto, que os zeladores e os porteiros, com formação básica em cursos de primeiros socorros, tenham qualificação suficiente para realizar tal tarefa de forma eficaz. Dessa forma, a aquisição desses equipamentos pode induzir ao seu uso de forma inadequada pelos empregados dos condomínios, colocando em risco a saúde e a vida dos acidentados.

Ressaltamos, ainda, que ao adquirir os equipamentos e treinar os zeladores e os porteiros, poderemos estar criando para o condomínio a obrigação de prestar os primeiros socorros e, por esse motivo, torná-lo passível de imputação de responsabilidade nos casos de imprudência,

negligência ou imperícia dos trabalhadores no atendimento às vítimas de incêndios e demais acidentes ocorridos em suas dependências.

Outro ponto negativo, é o que estabelece a obrigatoriedade de que o treinamento seja realizado por entidade prevencionista sediada no município, pois, em nosso entender, existem cidades no Brasil, principalmente de pequeno porte, onde não existe uma única organização capaz de ministrar tal curso. A criação de uma entidade prevencionista em cada localidade só seria viável se houvesse demanda que a justificasse, o que não ocorre em uma grande parcela dos Municípios brasileiros, onde predominam as habitações individuais e onde uma empresa com essa finalidade não se sustentaria, por falta de clientela. Além disso, essa exigência dificultaria a situação profissional das pessoas a serem treinadas, pois teriam que se habilitar novamente, caso assumissem posto de trabalho idêntico, em outro município.

Além disso, já temos, no âmbito Federal, a Norma Regulamentadora nº 23, do Ministério do Trabalho, que disciplina a aplicação da Lei nº 6.514, de 1977, para dispor sobre normas de proteção contra incêndios a serem adotadas nas edificações de todas as empresas do País, inclusive, de serviço público. A norma em referência, obriga as empresas a possuir: proteção contra incêndio; saídas suficientes para a rápida retirada do pessoal em serviço, em caso de incêndio; equipamento suficiente para combater o fogo em seu início; e pessoas adestradas no uso correto desses equipamentos.

Atualmente, várias cidades brasileiras também adotam legislação que tratam do assunto, e obrigam, entre outras ações, a instalação de brigadas de incêndio em edifícios com características de uso específicas.

Portanto, nesse aspecto, em nosso entender, as ações propostas no projeto de lei devem ser decididas no âmbito de cada município, de acordo com as suas características urbanas e edilícias.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.702, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANA ALENCAR
Relatora